



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São João Batista

Rua Otaviano Dadam, 201 - Bairro: Centro - CEP: 88240-000 - Fone: (48)3287-6302 - Email: saojao.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002939-32.2020.8.24.0062/SC

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS TANIA LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS TANIA LTDA.

Em síntese, a requerente alega enfrentar grave crise econômico-financeira, iniciada com a crise econômica nacional no ano de 2016, prejudicando o setor calçadista, e agravada pelas medidas adotadas de isolamento social em razão da pandemia pelo Coronavírus.

Conclui afirmando que a sua situação econômico-financeira restou longe de uma retomada simples, mas que, com o processamento desta recuperação judicial, será capaz de equalizar seu passivo e manter uma relação de confiança com seus clientes, fornecedores e instituições financeiras.

Ainda, requereu a concessão de tutela de urgência para que obstada a suspensão do fornecimento de energia elétrica pela concessionária Celesc, por se tratar de serviço essencial à continuidade da atividade.

Pela decisão do EVENTO 7 foi determinada a realização de constatação prévia e nomeou-se perita.

O respectivo laudo da constatação prévia foi juntado no EVENTO 19, apontando que há condições admissíveis para o deferimento do processamento da recuperação judicial, com algumas ressalvas.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Conforme estabelece o art. 47 da Lei n. 11.101/2005, "*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

5002939-32.2020.8.24.0062

310006933220.V36



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São João Batista

E quanto aos requisitos subjetivos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, vê-se que a autora os preencheu satisfatoriamente, na análise cabível a esta fase.

Com efeito, as certidões apresentadas no EVENTO 1 demonstram que a requerente não é falida, não obteve, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial, e não tem, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005 (doc Certidão Negativa 12). No EVENTO 19 ainda foram acostadas certidões negativa de falência e recuperação judicial em relação ao sócio e certidão criminal em relação à empresa requerente.

Também, nota-se o cumprimento dos requisitos da petição inicial, nos termos do art. 51 da Lei n. 11.101/2005.

Na exordial, foram expostas as possíveis razões da crise econômico-financeira.

No anexo Outros 3, foram juntados Balanço Patrimonial e Demonstração do resultado do exercício em 31/12/2019, Balanço Geral dos períodos de 01/01/2018 a 31/12/2018 e de 01/01/2017 a 31/12/2017, e Balancete de Verificação e Demonstrativo de Resultado levantados em 31/07/2020. No anexo Outros 4, foi juntado relatório gerencial e fluxo de caixa. E, após solicitação da perita nomeada, foi apresentada a demonstração do resultado desde o último exercício social (EVENTO 19, Anexos 8-10).

Também foi apresentada a relação nominal dos credores, com a natureza e o valor de cada crédito (EVENTO 1, Planilha 5) e a relação dos empregados, indicando as respectivas funções e salários (EVENTO 1, Planilha 6). No EVENTO 14, a requerente também apresentou a relação de credores extraconcursais e declaração firmada por seu administrador de que inexistem outros credores não submetidos ao pedido de Recuperação Judicial.

No documento 7 do EVENTO 1, constam a certidão de registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e cópia do Contrato Social consolidado após a 28ª alteração contratual, de 01/07/2019. E no EVENTO 19, Anexo 3, a perita nomeada apresentou cópia da 29ª alteração contratual, datada de 13/08/2020.

No documento 8 do EVENTO 1, consta declaração subscrita pelo administrador da requerente, indicando a relação dos seus bens particulares. Por ora, não se visualiza justificativa hábil para a imposição de sigilo sobre este documento, pois, a princípio, tais bens já constam em Registro Público.

Os extratos das contas bancárias da requerente foram juntados no documento Extrato 9 do EVENTO 1, emitidos entre 02/06/2020 e 04/09/2020, e complementados pelo perito no EVENTO 19, Anexos 11-14.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São João Batista

Certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca da sede da requerente e das cidades de suas filiais foram acostadas no EVENTO 1, Outros 10.

Por fim, no documento Outros 11 do EVENTO 1 consta a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Em relação à atual situação financeira da requerente, o laudo juntado no EVENTO 19 consigna que a requerente não está gerando caixa suficiente para atender integralmente ao seu endividamento, em razão das constantes tomadas e pagamentos de empréstimos e os respectivos juros decorrentes.

Também foi informado que o passivo total da requerente importa em R\$ 51.267.442,33, sendo 31% sujeito à Recuperação Judicial e 69% não concursal, estes compostos essencialmente por obrigações tributárias. Ainda do passivo, os empréstimos bancários constituem o valor mais relevante no circulante e os impostos parcelados no não circulante, ao passo que 57% do passivo está localizado no curto prazo. No entanto, a projeção de fluxo de caixa indica que a empresa, em curto prazo, geraria caixa de 43% do valor total do passivo sujeito à Recuperação Judicial, indicando a viabilidade de a requerente vir a se reerguer.

Com isso, presente a hipótese do art. 48 da Lei n. 11.101/2005 e preenchidos os requisitos do art. 51 daquele diploma legal, bem como diante do consignado no laudo de constatação prévia, deve o processamento da presente ação ser deferido.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da requerente Indústria e Comércio de Calçados Tânia Ltda. (atual ABC Shoes Indústria e Comércio de Calçados Ltda.), CNPJ n. 86.154.119/0001-34, na forma do art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

Por consequência:

1. Nomeio para o encargo de Administrador Judicial a empresa Medeiros & Medeiros Costa Beber Administração Judicial, cujos dados já constam na decisão do EVENTO 7.

1.1. Lavre-se termo de compromisso em nome do advogado Guilherme Caprara (OAB/RS 60.105), quem ficará responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

1.2. Intime-se-o para que, no prazo de 48 horas, assine o termo de compromisso, por meio digital ou não.

5002939-32.2020.8.24.0062

310006933220.V36



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São João Batista

1.3. Fixo, por ora, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, o valor da remuneração inicial do administrador, com base nos critérios do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, enquadrando-se dentro do limite estabelecido pelo § 1º deste dispositivo.

A remuneração do administrador judicial deverá ser paga pela requerente diretamente a ele. A primeira parcela deverá ser paga até 30 (trinta) dias após a juntada aos autos do termo de compromisso assinado pelo administrador judicial, e as demais sucessivamente no mesmo dia dos meses subsequentes.

Advirto que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da requerente e o grau de complexidade do trabalho.

1.4. O administrador judicial deverá cumprir o disposto no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 11.101/2005, e apresentar relatórios mensais sobre as atividades realizadas, de modo a facilitar o acesso às informações.

1.5. Fixo os honorários referente à realização da contatação prévia em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor de **Medeiros & Medeiros Costa Beber Administração Judicial**, cujo pagamento deverá ser providenciado pela recuperanda, no prazo de 15 dias.

2. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005).

3. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei (art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005).

A fixação do período em dias corridos segue o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1731107/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/08/2020, DJe 21/08/2020; AgInt no REsp 1803591/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/08/2020, DJe 18/08/2020).

Pelo mesmo período (180 dias corridos), deverá ser suspenso o curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a recuperanda, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05.

5002939-32.2020.8.24.0062

310006933220.V36



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São João Batista

4. Determino à recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias da intimação sobre a presente decisão (art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005).

O cumprimento desta determinação deverá ocorrer em incidente apartado (único para todas as apresentações), a ser instaurado pelo Cartório.

5. Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a recuperanda tiver estabelecimento (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005).

6. Na forma do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, determino a expedição de edital para publicação no órgão oficial (DJE), que conterà:

a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (EVENTO 1, Planilha 5, e EVENTO 14, Outros 3);

c) a advertência acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos. Inclua-se também a advertência de que as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas pelos credores diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º da Lei n. 11.101/2005.

6.1. Caso seja juntada nos presentes autos alguma habilitação ou divergência por algum credor, determino, desde já, que o Cartório proceda à sua exclusão e à comunicação eletrônica ao respectivo subscritor para que a apresente diretamente ao administrador judicial.

7. Intime-se a recuperanda para que apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência.

7.1. Apresentado o plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para eventuais objeções.

8. Determino a eventuais credores relacionados no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua

5002939-32.2020.8.24.0062

310006933220.V36



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de São João Batista

atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão acima exposto (item 3).

9. Oficie-se à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

10. Advirto que: **a)** caberá à recuperanda comunicar as suspensões acima mencionadas aos juízos competentes; **b)** a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o presente deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores; **c)** a requerente não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e **d)** deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados.

Cumpra-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARIA AUGUSTA TRIDAPALLI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310006933220v36** e do código CRC **708a105f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA AUGUSTA TRIDAPALLI

Data e Hora: 8/10/2020, às 20:18:9

5002939-32.2020.8.24.0062

310006933220.V36